CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção Civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras, uma ambulância com profissionais de saúde.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção Civil em manter a disposição dos trabalhadores no canteiro de obras, uma ambulância com profissionais de saúde.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 110/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Institui a Lei nº 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Isto em vista, o presente projeto em seu artigo 1º, objetiva estabelecer novos parâmetros para a atuação do agente empresarial, estabelecendo novas medidas a serem tomadas pela pessoa jurídica, que importam em influência no capital e dinâmica empresarial.

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Noutro ponto de vista, por estabelecer demandas ao determinado núcleo empresarial, a proposição deve estar acompanhada de estudo técnico onde assevera os impactos das medidas propostas, em vista de afastar a abusividade das demandas.

Assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Os projetos que objetivam impactar a seara econômica sejam de pessoa natural ou jurídica, deve ser acompanhada de estudo pormenorizado sobre os impactos às partes envolvidas na proposição, sob pena de intervenção injustificada do poder público.

Em complemento, a Portaria nº 3.733/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, traz em seu texto, dispositivo que regula a disposição de ambulância, pelo empregador, à disposição no canteiro de obras, precisamente no ANEXO I apontamento 18.17.5.

Por fim, assevera o artigo 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete privativamente à União legislar sobre normas de natureza trabalhista, vejamos:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;"

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 110/2021.**

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ